



Número: **0600329-31.2024.6.24.0038**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ISRAEL OLEGARIO DE SOUZA MOREIRA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	FERNANDO GENTIL ANDRIOLI (ADVOGADO)
SCHEILA APARECIDA WEISS (REPRESENTADO)	
	ALESSANDRA BRUSTOLIN (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 VALQUIRIA SCHWARZ PREFEITO (REPRESENTADO)	
	DIEGO RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123798471	03/10/2024 10:52	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC

REPRESENTAÇÃO Nº 0600329-31.2024.6.24.0038

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ISRAEL OLEGARIO DE SOUZA MOREIRA PREFEITO

Advogado: FERNANDO GENTIL ANDRIOLI - SC17646

REPRESENTADO: SCHEILA APARECIDA WEISS, ELEICAO 2024 VALQUIRIA SCHWARZ PREFEITO

Advogado: ALESSANDRA BRUSTOLIN - PR85169

Advogado: DIEGO RODRIGUES - SC55046

DECISÃO

Trata-se de representação manejada pelo candidato a prefeito ISRAEL OLEGARIO DE SOUZA MOIREIRA em face das candidatas da chapa majoritária rival, SCHEILA APARECIDA WEISS e VALQUIRIA SCHWARS, objetivando impedir a divulgação de pesquisa eleitoral por elas realizada, por entender estar em desconpasso com as regras aplicáveis.

Narra que o *"registro da pesquisa tem problemas de ordem técnica e de ordem legal todos insanáveis e que serão abordados a seguir, que tornam seus dados inúteis para divulgação"*. Prossegue questionando que não foram acostados os documentos exigidos pelo artigo 5º, IX, da Resolução TSE n. 23.600/2019, além dos telefones e formas de contato necessários.

Ainda, narra que o registro da pesquisa avisa que seriam entrevistados pessoas na seguinte proporção de gênero: masculino 46,9% e feminino 53,1%. Sustenta que, não obstante, segundo o IBGE, *"o município é composto por 4.700 homens e 4.067 mulheres (relatório do censo anexo) ou seja, 53,61% homens e 46,38% mulheres"*. Nesse sentido, conclui que *"Os dados equivocados claramente são utilizados com má-fé já que a apuração de intenção de voto levando em consideração percentual de inversão de sexo na faixa de 10% como indicado provavelmente levará o resultado da contratante para cima já que possivelmente a candidata mulher conta com mais apoio do eleitor de seu sexo"*.

Também menciona o fato de não terem sido incluídas, na metodologia da pesquisa, a coleta de dados de campo relativo a 9 localidades do município, o que, em sua visão, invalida toda a amostra na medida em que foram escolhidas 25 localidades para a realização do levantamento de informações questionado.

Requeru a suspensão da pesquisa com base no artigo 16 da Resolução TSE n. 23.600/2019, o que foi deferido.

Citadas, as requeridas contestaram.

A requerida Scheila Aparecida Weis narra ter apresentado todas as informações e documentos exigidos para registro de empresa que pretendesse realizar pesquisa eleitoral, exigidos pela Resolução do TSE, inclusive requerimento de registro de empresário e respectiva alteração posterior. Narra que no registro da pesquisa houve equívoco na indicação da proporção de pessoas do sexo masculino e pessoas do sexo feminino, mas a pesquisa, que foi realizada com base no eleitorado do Município de Santa Terezinha, divulgado pelo TSE, observou a correta proporção de eleitores de cada sexo, ali apontados. Ainda, pondera que as

localidades indicadas no registro da pesquisa, onde haveria de ocorrer a respectiva realização, foram aquelas onde estão instaladas seções eleitorais, mas os pesquisadores percorreram a integralidade do Município. Assim pede a improcedência da representação.

Por seu turno, a representada Walkiria sustenta a validade da pesquisa realizada, inclusive no tocante à respectiva metodologia, ausência de qualquer má-fé nessa pesquisa e relevância da liberdade de informação, pedindo também que a representação fosse julgada improcedente, com liberação da divulgação da pesquisa.

Em derradeira intervenção, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da impugnação da divulgação da pesquisa eleitoral.

É o relato do essencial.

Adoto, como razões de decidir, os judiciosos termos do parecer do Dr. Promotor Eleitoral Pedro Roberto Decomain, autoridade em Direito Eleitoral:

Inicialmente, no que diz com a alegada ausência, no registro da empresa Sheila Aparecida Weiss no cadastro de empresas realizadoras de pesquisas mantido pelo TSE, consultando-se o endereço eletrônico indicado em sua contestação, que remete à página do TSE contendo o rol das empresas realizadoras e pesquisas registradas perante a Corte, verifica-se que o acesso aos arquivos aos quais aquele endereço se refere exige indicação do CNPJ da empresa e também de senha.

Daí porque, buscando há pouco pela referida página, não conseguimos confirmar as informações que dela constam.

Sem embargo, a empresa apresentou cópia de seu registro como empresa individual e cópia da respectiva alteração vigente, além de prints no corpo da contestação, indicando, segundo afirma, inexistência de pendências em sua cadastro junto ao TSE.

Assim, tem-se que esse primeiro argumento não soa suficiente para vedação da divulgação da pesquisa.

O segundo argumento também não nos parece procedente.

É que, segundo se colhe do plano amostral da pesquisa – aliás disponível para consulta pública, na página do TSE, a pesquisa distribuiu as entrevistas entre entrevistados e entrevistadas do sexo masculino e feminino segundo a proporção de 53,1% de pessoas do sexo masculino e 46,9% do sexo feminino, observando a proporcionalidade constantes de informações, também públicas, divulgadas pelo TSE em sua página, e que indicam ser esta a proporção de eleitores e eleitoras do Município.

Os documentos que se acosta a esta manifestação, obtidos hoje nas páginas do TSE e do TRE na Internet, comprovam que o plano amostral levou em conta a proporção de eleitores e eleitoras de Santa Terezinha indicada pelo TSE.

Assim, como apontado acima, esse segundo argumento também não permite concluir pela proibição de que a pesquisa fosse divulgada.

Por derradeiro, o argumento de que o Município teria mais nove localidades, além daquelas indicadas no plano amostral da pesquisa, o que também a invalidaria.

Contesta a empresa requerida afirmando que as localidades foram indicadas no plano amostral por serem aquelas onde estão instaladas seções eleitorais, mas que os pesquisadores percorreram o Município todo.

A tal respeito, de início é preciso considerar que a abrangência geográfica da pesquisa é dada pela própria empresa que a realiza. Não há norma que obrigue a realização da pesquisa em todo o Município. A obrigatoriedade é de que os locais onde será realizada seja indicados, não de que ocorra em todas as localidades de um determinado Município.

Eventuais distorções que adversários do ou da contratante da pesquisa eleitoral entendam que a exclusão (se é que no caso houve) de determinadas localidades possa haver acarretado, devem ser debatidas, segundo nos parece, no âmbito da propaganda eleitoral como um todo.

Ademais, se eleitores das localidades adicionais (nove, segundo a inicial) existentes no Município, além daquelas indicadas no registro da pesquisa, foram ou não consultados durante a realização da pesquisa, também é algo acerca do que não há prova nem num sentido nem em outro. Tratando-se de localidades cujos eleitores se acham inscritos nas seções eleitorais indicadas como sendo aquelas das localidades nas quais a pesquisa seria realizada, não se pode inclusive excluir de antemão que eleitores dessas outras nove localidades tivessem também sido consultados.

Além disso, a proporção de entrevistas realizadas em cada localidade, a julgar pelo plano amostral, observou a proporção de eleitores de cada uma delas no universo total do eleitorado de Santa Terezinha, segundo se colhe, inclusive, da relação de eleitores de cada seção daquele Município, que igualmente se acosta a esta manifestação, fornecida pelo Cartório Eleitoral.

Também por este fundamento, pois, não se vê possibilidade de que a pesquisa tivesse seus resultados divulgados.

Assim, diante dos esclarecimentos apresentados, tem-se que inexistem óbices para que a pesquisa questionada seja impugnada, devendo a liminar ser imediatamente revogada, com a liberação de sua ampla divulgação.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral, e, por conseguinte, REVOGO a liminar concedida, para determinar a liberação da divulgação da pesquisa questionada na exordial.

Resta prejudicado a pretensão recursal deduzida pela parte representada, ante a perda do objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Gilmar N. Lang

Juiz da 38ª ZE